

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 06.09.2007

EMENTÁRIO Nº 2 2 8 8 - 2

30/11/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.924-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS
REQUERIDO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR: NOVO PRECATÓRIO. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inciso V do art. 336. CF, art. 100. Interpretação conforme sem redução do texto.

I. - Dispõe o inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que "para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente até o seu integral cumprimento". Interpretação conforme, sem redução do texto, para o fim de ficar assentado que "pagamentos complementares", referidos no citado preceito regimental, são somente aqueles decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado.

II. - ADI julgada procedente, em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação direta para dar interpretação conforme à Constituição ao preceito regimental objeto da causa, sem redução de texto, para o fim de ficar assentado que pagamentos complementares a que se refere o citado preceito, inciso V do artigo 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, são somente aqueles referentes a atualização dos valores decorrentes de correção de erro material ou de inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado, tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido formulado na inicial da ação direta.

lu

Votou a Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente.

Brasília, 30 de novembro de 2005.



CARLOS VELLOSO - RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.924-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS

REQUERIDO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - O **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento nos arts. 102, I, "a", e 103, V, da Constituição Federal, propõe **ação direta de inconstitucionalidade**, com **pedido de suspensão cautelar**, do art. 336, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

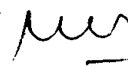
O mencionado **dispositivo regimental** e acoimado de inconstitucional tem o seguinte teor:

1) Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Art. 336 - Os precatórios serão recebidos pelo Protocolo do Departamento de Contabilidade do Tribunal e processados do seguinte modo:

(...)

V - para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente, até o seu integral cumprimento".



Diz o autor que, "segundo o Tribunal paulista, se existirem diferenças - *QUAISQUER QUE SEJAM SUAS ORIGENS* - o mesmo precatório (especialmente com seu número de ordem) deverá ser utilizado" (fl. 3), não importando que a diferença resulte de refazimento da conta para inclusão de novos índices de correção monetária ou de diferenças apuradas pelo juízo de execução. Assim, o "Estado de São Paulo é constantemente surpreendido com a inclusão de novos valores em precatórios de exercícios anteriores, que já se encontravam quitados pelo valor que fora requisitado" (fl. 3).

Sustenta, mais, em síntese, o seguinte:

a) **ocorrência de ofensa ao art. 100 e parágrafos da Constituição Federal**, na medida em que, mesmo já tendo decorrido largo tempo da edição das Emendas Constitucionais 30/2000 e 37/2002, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mantém, em seu Regimento Interno, a norma acoimada de inconstitucional, que determina a inclusão de valores novos em precatórios já expedidos;


b) serem as referidas complementações frutos de critérios divergentes quanto aos índices de atualização e não de mero erro material de atualização, certo que o procedimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo torna letra morta os



ADI 2.924 / SP

princípios da impessoalidade e da moralidade (C.F., art. 37, **caput**) e da estrita observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios;

c) **existência de ofensa aos princípios orçamentários da universalidade e da periodicidade (C.F., arts. 166 e 167, II, V e VI)**, dado que a suplementação orçamentária, além de depender de autorização legislativa, deve obrigatoriamente indicar a fonte de custeio;

d) "a única forma constitucionalmente prescrita para pagamento de eventual complementação de débito caudatário de sentença judiciária, que não seja fruto de erro material, é mediante a expedição de precatório, para ser incluído no orçamento vindouro, de acordo com a ordem cronológica de apresentação, em suma, outro orçamento, outro precatório, outra ordem cronológica" (fl. 12), nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 225/PR, Ministro Paulo Brossard, "D.J." de 25.5.2001; RREE 173.242/SP, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 18.4.1997; 168.019/SP, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 02.8.1996 e 189.172/SP, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 27.02.1998); 

ADI 2.924 / SP

e) ocorrência de afronta ao decidido nas ADI's 1.098/SP e 1.662/SP, na medida em que a norma acoimada de inconstitucional autoriza a requisição de complementação de precatório pago;

f) o Estado de São Paulo não se recusou a pagar as referidas complementações, apenas solicitou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que procedesse de acordo com as normas constitucionais que regem o processamento dos precatórios.

Requer o autor, ao final, a procedência da ação, decretando-se a inconstitucionalidade do dispositivo regimental questionado ou declarando-se a sua nulidade parcial sem redução do texto.

O eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, solicitou informações (fl. 272).

O Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 283/290) sustenta, em síntese, o seguinte:

a) não se afiguraria razoável que o credor tenha de recomeçar todo o procedimento, olvidando-se sua posição na ordem cronológica, "sem que culpa alguma se lhe possa imputar" (fl. 288), certo que o desrespeito à ordem jurídica derivou do comportamento do

ADI 2.924 / SP

próprio Poder Público, que deveria, no prazo que lhe foi deferido, cumprir sua obrigação por completo;

b) o art. 336, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sido utilizado "visando tão somente a complementação dos saldos devedores oriundos de mera atualização monetária, vale dizer, referentes a pagamentos da Fazenda Pública sem a correção monetária, num procedimento que se acha em estrita consonância com o decidido na ADIN nº 1098" (fl. 289);

c) **inexistência de ofensa às regras constitucionais referentes ao orçamento público**, mormente porque os pagamentos das complementações decorrem de créditos adicionais (Lei 4.320/64), que o próprio art. 100, **caput**, da Constituição Federal menciona.

Dei aplicação ao art. 12 da Lei 9.868/99 e determinei a abertura de vista, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República (fl. 322).

O ilustre **Advogado-Geral da União**, Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, às fls. 324/328, tendo em vista a orientação fixada nos autos da ADI 1.616/PE, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 24.8.2001, sustenta que o dispositivo em questão ofende os arts. 100



ADI 2.924 / SP

e parágrafos, e 167, II, V e VI, da Constituição Federal, porque abrange toda e qualquer forma de atualização de valores pagos no precatório principal, devendo-se dar interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, "para ficar assentado que pagamentos complementares a que se refere o inciso V do art. 336 são somente aqueles referentes à atualização dos valores decorrentes de correção de erros materiais e inexatidões contidas no precatório original, bem como da substituição de índice extinto, desde que previsto outro para ocupar-lhe o lugar" (fl. 328).

O ilustre Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, em parecer aprovado pelo não menos ilustre **Procurador-Geral da República**, Prof. Cláudio Fonteles, opina pela **procedência da ação**, "a fim de que seja o preceito interpretado de maneira a autorizar a complementação sem a expedição de novo precatório somente quando se referir esta a 'erro material ou aritmético, ou de inexatidão material dos cálculos', ou, ainda, quando o índice aplicado em primeira instância vier a ser substituído por outro previsto em lei" (fls. 439/444).

Autos conclusos em 14.10.2003.

É o relatório, do qual serão expedidas cópias aos Exm^{as}.
Srs. Ministros. *muuu*

29/10/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.924-0 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): O Governador do Estado de São Paulo argúi a inconstitucionalidade do inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que estabelece que "para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente até o seu integral cumprimento."

Oficiando nos autos, assim se pronunciou o ilustre Advogado Geral da União, Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa:

"(...)

9. Destarte, a norma impugnada, ao prever, de forma genérica, que para os **pagamentos complementares** serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente, até o seu integral cumprimento feriu os artigos 100 e parágrafos e 167, II, V, VI, da Constituição Federal, posto que fica abrangida toda e qualquer forma de atualização dos valores pagos no precatório principal. Entretanto, deve-se dar interpretação conforme, sem redução de texto, para ficar assentado que pagamentos complementares a que se refere o inciso V do art. 336 são somente aqueles referentes à atualização dos valores decorrentes de correção de erros materiais e inexatidões contidas no precatório original, bem como da substituição



de índice extinto, desde que previsto outro para ocupá-lo o lugar.

10. São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que o Advogado-Geral da União tem a fazer em face do art. 103, § 3º, da Constituição Federal, e tendo em vista a orientação fixada por essa Suprema Corte, ao interpretar o referido dispositivo nas ADI(s) nº(s) 1.616 e 2.101, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 24.8.2001 e 15.10.2001, respectivamente.

(...)” (fl. 328).

A Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 439/444, lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Antônio Fernando Barros Silva de Souza, com aprovação do não menos ilustre Procurador-Geral, Dr. Cláudio Fonteles, opina no mesmo sentido. Destaco do parecer:

“(...)”

5. O estudo dos dispositivos constitucionais tidos como ofendidos, acima transcritos, demonstra que o pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrentes de sentença judicial transitada em julgado será feito, exclusivamente - **porque necessária a previsão dos valores em lei orçamentária** -, por meio da expedição de precatórios, não abrindo o texto constitucional espaço ao legislador regimental para que adote procedimento outro que não este constitucionalmente previsto.

6. A norma aqui impugnada permite, em sua literalidade, que seja o pagamento de valor complementar efetuado sem a expedição de novo precatório, sendo utilizado o mesmo anteriormente expedido e já pago. A questão que se coloca, neste ponto, é se também o

pagamento de valores adicionais, considerados complementares àquele originariamente devido, será efetuado, obrigatoriamente, via nova expedição de precatório, ou se a Constituição Federal dá margem a que seja tal pagamento feito de outra maneira.

7. Penso que o legislador constituinte, ao determinar ser obrigatória a inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos da Fazenda Pública, constantes de precatórios judiciais, no orçamento da entidade competente, não fez qualquer distinção entre os débitos governamentais, que poderia tanto ser o originário ou aquele valor que eventualmente viesse a faltar quando do pagamento do débito originário. Pretendeu estabelecer, como o fez, uma sistemática que viabilizasse o pagamento, pelo Governo, de seus débitos, devendo o mesmo fazer planejamento anual do que virá a ser gasto.

8. Sendo assim, um dispositivo de lei que autoriza que a liquidação de tais débitos se proceda sem a expedição de novo precatório - e, assim, sem a inclusão do valor a ser dispendido na lei orçamentária anual - fere frontalmente toda essa sistemática previamente estabelecida, especialmente o que preceitua o art. 100 e seu § 1º.

9. Vale lembrar, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, em análise à constitucionalidade de preceito também do Regimento Interno do TJSP e igualmente relativo à sistemática dos precatórios - que prevê a possibilidade de requisição, pelo Presidente do Tribunal, da complementação dos depósitos insuficientes no prazo de noventa dias - assentou entendimento no sentido de que seria tal complementação possível, por simples requisição e sem a expedição de precatório, naqueles casos em que notado erro material ou aritmético ou de inexatidão dos cálculos dos precatórios, ou ainda, quando substituído, por lei, o índice de atualização antes aplicado. Nesse mesmo sentido seguiram-se outros tantos julgados da Corte Suprema. Confira-se:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO DOS
DEPÓSITOS NO PRAZO DE NOVENTA DIAS. PRECEDENTE

DA CORTE. 1. O Plenário desta Corte firmou entendimento no sentido de que a requisição a título de complementação dos depósitos insuficientes, a ser feita no prazo de noventa dias, somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios e na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado. Agravo regimental não provido. (RE nº 238.377/SP, STF/2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 26.05.2000, pg. 29)

10. Em vista disso, conclui-se que, apesar de a regra impugnada determinar a utilização, para pagamentos complementares - não discriminando o tipo de complementação a que se refere -, dos mesmos precatórios parcialmente satisfeitos, sem a expedição de um novo, se existe hipótese - admitida pela Suprema Corte - que permite sejam determinadas espécies de complementação realizadas sem a expedição de novo precatório, mostra-se perfeitamente possível que, ao invés de se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo com a sua supressão do ordenamento jurídico, seja realizada a interpretação conforme a Constituição, no sentido de que apenas quando a necessidade de complementação advier de erro material ou aritmético, ou de inexatidão material dos cálculos, ou ainda quando o índice anteriormente aplicado houver sido legalmente modificado, será possível a complementação sem a expedição de precatório, nos termos dos julgados supramencionados.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela procedência do pedido, a fim de que seja o preceito interpretado de maneira a autorizar a complementação sem a expedição de novo precatório somente quando se referir esta a 'erro material ou aritmético, ou de inexatidão material dos cálculos', ou, ainda, quando o índice aplicado em primeira instância vier a ser substituído por outro previsto em lei.

(...)" (fls. 441/444).



Tenho como acertados os pronunciamentos acima transcritos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 112.661-ED/SP, Relator o Ministro Francisco Rezek, decidiu que "a atualização dos valores contidos nos precatórios deve dar-se por meio de novos precatórios, obedecendo, dessarte, ao princípio da previsão orçamentária." ("D.J." de 12.8.88). É que, mesmo em se tratando de atualização de saldos, deve prevalecer o princípio da previsão orçamentária.

No julgamento do RE 238.377-AgR/SP, Relator o Ministro Maurício Corrêa, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela sua 2ª Turma:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS NO PRAZO DE NOVENTA DIAS. PRECEDENTE DA CORTE.

1. O Plenário desta Corte firmou entendimento no sentido de que a requisição a título de complementação dos depósitos insuficientes, a ser feita no prazo de noventa dias, somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios e na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado.

Agravo regimental não provido. ("D.J." de 26.5.2000).

É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.098/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, decidiu:

"PRECATÓRIO - OBJETO. Os preceitos constitucionais direcionam à liquidação dos débitos da Fazenda. O sistema de execução revelado pelos precatórios longe fica de implicar a perpetuação da relação jurídica devedor-credor.

PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - REGÊNCIA. Observadas as balizas constitucionais e legais, cabe ao Tribunal, mediante dispositivos do Regimento, disciplinar a tramitação dos precatórios, a fim de que possam ser cumpridos.

PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - CUMPRIMENTO - ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - NATUREZA. A ordem judicial de pagamento (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional. A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exequenda.

PRECATÓRIO - VALOR REAL - DISTINÇÃO DE TRATAMENTO. A Carta da República homenageia a igualação dos credores. Com ela colide norma no sentido da satisfação total do débito apenas quando situado em certa faixa quantitativa.

PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - ERROS MATERIAIS - INEXATIDÕES - CORREÇÃO - COMPETÊNCIA. Constatado erro material ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequenda.

PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. Ocorrendo a extinção do índice inicialmente previsto, o Tribunal deve observar aquele que, sob o ângulo legal, vier a substituí-lo. *lu*

PRECATÓRIO - SATISFAÇÃO - CONSIGNAÇÃO - DEPÓSITO. Não se há de confundir a consignação de créditos, a ser feita ao Poder Judiciário, com o depósito do valor do precatório, de responsabilidade da pessoa jurídica devedora à qual são recolhidas, materialmente, 'as importâncias respectivas' (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal)." (RTJ 161/796, 797).

É dizer, a dispensa de novo precatório somente ocorrerá quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado.

Destarte, meu voto é no sentido de emprestar interpretação conforme à Constituição ao preceito regimental objeto da causa, sem redução do texto, para o fim de ficar assentado que pagamentos complementares a que se refere o citado preceito — inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — são somente aqueles referentes à atualização dos valores decorrentes de correção de erro material ou de inexatidão aritmética contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado.

Nestes termos, julgo procedente a ação.



29/10/2003

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.924-0 SÃO PAULOV O T O

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, acompanho o Relator. Apenas quero enfatizar que a interpretação conforme a Constituição, no caso, mais se justifica pelo fato de ser o precatório - cada vez me convenço disto - uma prerrogativa do Estado, porque, se do ângulo do particular, ele significa uma garantia de adimplência ou não-calote da dívida estatal, do ângulo do ente público, do Poder Público, é um modo facilitado de pagar uma dívida judicialmente reconhecida, um modo desconhecido dos particulares, colocando o Estado em situação processual de evidente vantagem.

Então, com mais razão, adiro ao ponto de vista de S. Exa., entendendo que o caso, realmente, comporta uma interpretação conforme a Constituição.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.924-0

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

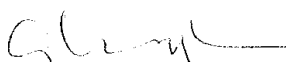
ADV.(A/S): PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS

REQDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator, que julgava procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição ao inciso V do artigo 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo que os pagamentos complementares devam ser interpretados como aqueles decorrentes de valores de correção de erros materiais e inexatidões aritméticas, contidos no precatório original, e da substituição de índice já extinto, e do voto do Senhor Ministro Carlos Britto, que o acompanhava, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Falou pelo requerente o Dr. José Roberto de Moraes, Procurador do Estado. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 29.10.2003.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Carlos Britto.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Luiz Tomimatsu
Coordenador

30/11/2005

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.924-0 SÃO PAULO**VOTO - VISTA**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: 1. O autor postula declaração da inconstitucionalidade do art. 336, inc. V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob alegação de incompatibilidade com os arts. 100, caput e §§, 166, 167, II, incs. V e VI, todos da Constituição da República.

Ao prescrever que, *“para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente, até o seu integral cumprimento”*, a norma impugnada violaria a ordem constitucional estatuída para o pagamento de tais débitos, colidiria com a necessidade de previsão orçamentária e vulneraria o decidido nas **ADI nº 1.098** e **nº 1.662**.

2. Nas informações, o tribunal sustentou a constitucionalidade da norma, nestes termos:

“a necessidade de serem efetivados pagamentos complementares – tal como alude o dispositivo regimental ora em tela – **constitui uma situação a contrastar com a sistemática constitucional**. Em princípio, exatamente porque a Fazenda tinha de, naquele prazo que lhe é deferido, cumprir a obrigação por completo, não existiria, em tese, espaço para pagamentos complementares.

Vale dizer, o falar em pagamento complementar traz ínsita a **idéia de ato ilícito perpetrado pelo Poder Público**.



Daí porque exigir que a complementação seja levada a efeito mediante a expedição de novo precatório, encetando-se um procedimento que nada tem de célere, representa, na realidade, **um prêmio ao faltoso** (dando-lhe mais prazo para cumprimento de uma obrigação que já devia ter sido satisfeita), numa moldura que **agride ao valor Justiça**. Significa, com a devida vênia, uma quebra do sistema instituído pela Constituição Federal.” (fls. 287. Grifos do original)

A constitucionalidade estaria diretamente atrelada ao alcance que se lhe empresta à interpretação e aplicação:

“**importa ressaltar**, conforme se infere da informação do Departamento Técnico de Execução dos Precatórios (DEPRE) – órgão do Tribunal de Justiça incumbido de controlar o processamento dos precatórios -, que o artigo 336, V, do Regimento Interno tem sido utilizado por essa Corte Estadual **visando tão somente a complementação dos saldos devedores oriundos de mera atualização monetária, vale dizer, referentes a pagamentos da Fazenda Pública sem a correção monetária**, num procedimento que se acha em **estrita consonância com o decidido na ADIN 1098.**” (fls 289. Grifos originais)

3. A Procuradoria-Geral da República e a Advocacia-Geral da União são pela procedência da ação direta, *“a fim de que seja o preceito interpretado de maneira a autorizar a complementação sem a expedição de novo precatório somente quando se referir esta a “erro material ou aritmético, ou de inexatidão material dos cálculos” ou, ainda, quando o índice aplicado em primeira instância vier a ser substituído por outro previsto em lei.*” (fls. 444), isto é, que seja dada *“interpretação conforme, sem redução do texto”* (fls. 328).

4. O Min. Relator julgava procedente a ação, para *“emprestar interpretação conforme à Constituição ao preceito regimental objeto da causa, sem redução do texto, para o fim de ficar assentado que pagamentos complementares a que se refere o citado preceito – inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – são somente aqueles referentes à atualização dos valores decorrentes de correção*



de erro material ou de inexatidão aritmética contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado.”

Seu voto foi acompanhado pelo Min. **AYRES BRITO**, após o que pedi vista dos autos.

5. A disciplina da operacionalização dos pagamentos dos débitos judiciais da Fazenda Pública, tal como consta do Regimento Interno do tribunal paulista, já foi apreciada por esta Corte em várias oportunidades, dentre as quais, pela amplitude do julgamento e riqueza dos debates, relevo o decidido na **ADI nº 1.098**.

Aí foram impugnados os arts. 333 e 334, os incs. I, III e IV do art. 336, os incs. I, III, VI, VII e X do art. 337 e o art. 339 daquele Regimento, por *“transgressão aos artigos 2º, 22, 100, caput e § 1º, 165, § 8º, e 167, inciso II, da Constituição Federal”* (fls. 133).

E, nos termos do voto do Relator, Min. **MARCO AURÉLIO**, decidiu a Corte que as *complementações e correções* dos precatórios somente se legitimariam em caso de *“diferenças resultantes de erros materiais e aritméticos ou de inexatidões de cálculos dos precatórios, não podendo dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância.”* Do voto de S. Exa. consta:

“Relativamente ao inciso VII, o Tribunal indeferiu o pedido de liminar de suspensão, dando-lhe interpretação conforme a Carta, segundo a qual a requisição, a título de complementação de depósitos insuficientes, a ser feita no prazo de noventa dias, somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais e aritméticos ou de inexatidões de cálculos dos precatórios, não podendo dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância.” (fls. 159)

6. Tenho por aplicáveis ao caso os fundamentos dessa decisão.

A Constituição Federal, no art. 100, estabelece o procedimento de solução dos débitos judiciais das Fazendas Públicas, mediante precatórios,



submetendo-os ao (i) princípio orçamentário, (ii) à regra da impessoalidade e (iii) a ordem cronológica, salvos os débitos de natureza alimentícia.

Seu § 4º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37/2002, posterior ao Regimento Interno, veda expedição de precatório complementar ou suplementar, que, por definição, remontaria à ordem original de precatório já quitado pelo valor da requisição, pela razão óbvia de que, suposto impedido de alocar recursos sem dotação orçamentária (art. 100, § 1º, cc. arts. 166 e 167, incs. II, IV e V da Constituição da República), doutro modo estaria o devedor obrigado a pagar, de imediato, valor não constante do orçamento.

E veda também “*fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório*”. Esse veto textual e categórico tende a atalhar artifício matemático que simule, para fins de preferência, obrigação “*de pequeno valor*”. Mas, ao mesmo tempo, não deixa de, como norma latente, garantir o pagamento integral do crédito.

7. O valor nominal apurado na liquidação do título executivo, como objeto do precatório, deve ser respeitado, e, integral seu pagamento. É o que, como norma, deflui da mesma ordem constitucional. Ora, casos há em que, em resguardo dessa mesma norma, o expediente de simples requisição de pagamento complementar serve apenas a remediar erros ou inexatidões materiais do cálculo da condenação, preservando o exato valor que deveria constar da liquidação objeto de precatório expedido e, pois, garantindo satisfação plena do crédito real correspondente. Na inteligência do sistema, não há nisso *complementação* vedada, mas, antes, *retificação* do valor pago.

Para acudir a tais hipóteses, a que a jurisprudência equipara a da substituição legal de índices de correção monetária, o art. 336, V, do Regimento Interno, deve receber interpretação capaz de compatibilizar-lhe o sentido emergente com as regras constitucionais que regulam a organização financeira do Estado e a sistemática de pagamento dos precatórios, bem como



com todos os demais princípios que impedem lesão ao crédito devido, sobretudo o princípio da moralidade administrativa.

9. Nestes termos, acompanho o voto do Min. Relator, para “*emprestar interpretação conforme à Constituição ao preceito regimental objeto da causa, sem redução do texto, para o fim de ficar assentado que pagamentos complementares a que se refere o citado preceito – inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – são somente aqueles referentes à atualização dos valores decorrentes de correção de erro material ou de inexatidão aritmética contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado*”, em consonância ao disposto nos §§ 1º e § 4º do art. 100 da Constituição Federal.



30/11/2005

TRIBUNAL PLENO

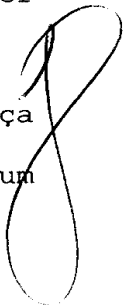
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.924-0 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: A determinação para pagamento de valores oriundos de sentenças transitadas em julgado, sem previsão orçamentária e sem a observância ao trâmite de expedição de precatório, contraria o disposto nos arts. 100, *caput*, § 1º, e 167, II, da Constituição.

A constituição e a revisão de créditos, por cálculo complementar fundado em evento não previsto ou pressuposto pela sentença judicial transitada em julgado, demandam que os valores apurados sejam apresentados ao devedor pelo procedimento previsto no art. 100 da Constituição.

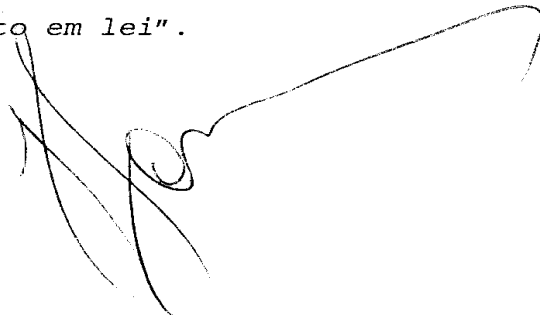
Constatados erros materiais ou de cálculo na liquidação da sentença, pode o tribunal competente proceder à correção antes da inclusão da previsão do pagamento do precatório no orçamento. Extintos os índices previstos na decisão, compete também ao tribunal indicar o indexador substituto expressamente determinado em lei.

Contudo, em observância ao título extraído da sentença transitada em julgado, não pode o tribunal modificar nenhum parâmetro legal de tal decisão.



Do exposto, acompanhando o relator, reconheço a constitucionalidade do art. 336, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para lhe dar interpretação conforme a Constituição, no sentido de que a complementação de pagamento somente será válida quando se referir a "erros materiais ou aritméticos", ou, ainda, "quando o índice aplicado na sentença transitada em julgado vier a ser substituído por outro previsto em lei".

É como voto.



30/11/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.924-0 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidenta, tivemos uma nova realidade com a Emenda Constitucional nº 37/2002. A ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada após a vigência dessa emenda e ataca preceito do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que versa sobre complementação de valor de precatório. Não vejo como se possa partir para uma interpretação conforme a Carta. Em que situação poderia haver um segundo precatório, considerado o mesmo débito a ser satisfeito pelo Estado, já que hoje há vedação à expedição de precatório complementar? Penso que o caso é de improcedência do pedido formulado, a não ser que possamos admitir que, sobejando ainda algum valor como débito do Estado, haja uma moratória, haja o esquecimento deste mesmo valor, deixando de ser satisfeito.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo parte de uma premissa - insuficiência do valor depositado, do valor disponibilizado - e, hoje, se houver insuficiência, a única forma de suplantá-la é mediante determinação no sentido de ser complementado o valor, tal como decorre do § 4º, introduzido, no artigo 100 do corpo permanente da Carta, pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002.

Por isso, peço vênias ao relator e àqueles que o acompanharam, para julgar improcedente o pedido formulado.

30/11/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.924-0 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou, ao art. 100 da Constituição, o § 4º, que assim dispõe:

"Art. 100. (...)

.....
§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório." (grifei)


O eminente Relator julga **parcialmente** procedente a presente ação direta, **para**, sem redução de texto, **dar interpretação conforme**, em ordem a explicitar, em harmonia com o que dispõe a Constituição, **que se dará** a complementação, **sem** a necessidade, contudo, **de expedição** de novo precatório, **ajustando** tal exegese ao **que prescreve**, hoje, o § 4º do art. 100 da Constituição, **que veda**, expressamente, a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago.



ADI 2.924 / SP


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Celso, é o que está na norma do Regimento Interno, que hoje é harmônica, a mais não poder, com a Constituição Federal. Daí eu ter feito a pergunta: qual é a situação que escapa? Qual é a situação em que teremos o segundo precatório, contrariando o § 4º do artigo 100 da Constituição Federal?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A solução dada pelo eminente Relator, que preserva a norma regimental em causa, desde que interpretada nos termos constantes de seu voto, traduz exegese que se harmoniza, inteiramente, com o que prescreve, em cláusula vedatória, o § 4º do art. 100 da Constituição.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas é o que está na norma do Regimento, a complementação que pressupõe uma insuficiência.


O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A resolução da presente controvérsia, mediante interpretação conforme, apóia-se em critérios que esta Corte adotou, quando do julgamento da ADI 1.098/SP, de que Vossa Excelência foi Relator.



ADI 2.924 / SP

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Na época, não havia o preceito a vedar a expedição do segundo precatório. Hoje, pedagogicamente se diz que, expedido o precatório, é para liquidação do débito.

Como não é mais possível expedir um novo precatório, um segundo precatório, presumo que tenha de haver a liquidação. Então, a norma do Regimento incide. Incide de forma harmônica com a Constituição Federal. Não vejo uma situação concreta em que se possa afastar a complementação, porque, se afastada, indiretamente estará sendo proclamado que tem de haver a expedição do segundo precatório e se estará adotando postura contrária ao que se contém no § 4º aludido.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tenho a impressão de que o voto do eminente Ministro CARLOS VELLOSO afasta a possibilidade de expedição de um novo precatório. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Para que, então, a interpretação conforme? A interpretação conforme, buscada pelo Estado, visa justamente a um segundo precatório, uma nova via-crúcis.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Meu voto é no sentido de emprestar interpretação conforme a Constituição ao

ADI 2.924 / SP

preceito regimental, objeto da causa, sem redução do texto, para o fim de ficar assentado que pagamentos complementares a que se refere o citado preceito - inciso V do art. 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - são somente aqueles referentes à atualização dos valores decorrentes de correção de erro material ou de inexatidão aritmética, contidas no precatório original, bem assim da substituição por força de lei do índice aplicado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas qual seria a outra situação para ter-se complementação? Complementação, como disse, pela ordem natural das coisas, pressupõe insuficiência. Insuficiência tendo em conta o valor estampado no precatório.

O SR. ELIVAL DA SILVA RAMOS (Advogado) - Senhora Presidente, peço a palavra para um esclarecimento em matéria de fato.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Vossa Excelência tem a palavra.

O SR. ELIVAL DA SILVA RAMOS (Advogado) - É apenas um esclarecimento, principalmente em razão da dúvida levantada pelo Ministro Marco Aurélio. Realmente, o Estado concorda com a interpretação conforme, no sentido de que a complementação existirá quando for insuficiente o pagamento ou inexatidão de erro material. O problema é que nós vivemos, no passado, um cipoal de índices. Então, o cálculo foi feito, imaginemos, utilizando-se a BTN e seus

ADI 2.924 / SP

consectários. O Estado pagou o seu débito atualizado pela BTN, como deveria ser. Após feito o pagamento, o Tribunal de Justiça, para dar quitação ao precatório, refaz o cálculo e diz: não, mas BTN não era o índice que deveria valer; o índice que deveria valer é o IPC. E aí emite essa complementação, porque entendeu que o índice anterior estava errado, pelo qual tinha sido feita a conta.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Não se trata de mera correção de erro material. É a aplicação de um novo índice.

O SR. ELIVAL DA SILVA RAMOS (Advogado) - E isso continua sendo feito pelo Tribunal de Justiça, mesmo após a Emenda Constitucional nº 37. É sistemática a expedição desses ofícios complementares nessas hipóteses.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Agradeço a Vossa Excelência.


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidenta, tenho de proceder de acordo com o direito posto. Tenho de proceder a partir do acerto, não do desacerto.

Se o Regimento Interno dispõe sobre complementação, de duas, uma: ou ela é cabível ou incabível. Se incabível, há de ser atacada na via jurisdicional, já que entendemos aqui que o precatório está no âmbito do processo administrativo.


ADI 2.924 / SP

Agora, não posso imaginar, para dar uma interpretação conforme, o extravagante, o excepcional - que, onde o Regimento prevê complementação, a partir, presumo, da deficiência, como ressaltei, tem-se erro do Tribunal, mandando pagar a mais ao credor. Não posso partir para essa elucubração. Por isso, peço vênia ao relator para manter o voto. Julgo improcedente o pedido formulado.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Ministro Celso de Mello, Vossa Excelência dava parcial procedência?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sim, porque quando há interpretação conforme, julga-se parcialmente procedente a ação. 

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (RELATOR) - Há quem sustente que a interpretação conforme leva à procedência, outros que leva à procedência parcial.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tenho a impressão de que temos proclamado, em situações como a que se registra nesta causa, a procedência parcial da ação direta de inconstitucionalidade. 

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.924-0**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS

REQDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator, que julgava procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição ao inciso V do artigo 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo que os pagamentos complementares devam ser interpretados como aqueles decorrentes de valores de correção de erros materiais e inexatidões aritméticas, contidos no precatório original, e da substituição de índice já extinto, e do voto do Senhor Ministro Carlos Britto, que o acompanhava, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Falou pelo requerente o Dr. José Roberto de Moraes, Procurador do Estado. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 29.10.2003.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Cezar Peluso, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.


Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta para dar interpretação conforme à Constituição ao preceito regimental objeto da causa, sem redução de texto, para o fim de ficar assentado que pagamentos complementares a que se refere o citado preceito, inciso V do artigo 336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, são somente aqueles referentes a atualização dos valores decorrentes de correção de erro material ou de inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado, tudo nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido formulado na inicial da ação direta. Votou a Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim

C

(Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário